



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006223/2009-59
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-003.886 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO DO COLEGIADO
Interessado OLAVO CALHEIROS FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS INOMINADOS. OCORRÊNCIA.

Conforme artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, cabem embargos quando forem verificadas inexatidões materiais por lapso manifesto e erros de escrita ou cálculo.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.593, de 21/09/2016, retificar o dispositivo do acórdão para "Por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.503, de 16/10/2013, corrigir o trecho do voto (fl. 199), para constar que o contribuinte afirma em sua defesa que a capitalização aconteceu em 20/12/2005, mantendo a decisão original, nos termos do voto do Relator".

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da

Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado por ocasião do despacho de admissibilidade (fl. 237), que descreve a situação destes autos:

Tratam estes Embargos da decisão proferida no Acórdão nº 2202-003.593 da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão plenária ocorrida em 21 de setembro de 2016, que consta das folhas 229 e seguintes, conforme numeração existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (arquivo .pdf). Na ementa temos que:

Exercício: 2008, 2009

EMBARGOS INOMINADOS. OCORRÊNCIA.

As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante prolação de novo acórdão (art. 66 do RICARF)

Embargos Acolhidos em Parte.

(...)

No Acórdão supracitado, procurou-se exatamente dirimir um equívoco material ocorrido no Acórdão nº 2202-002.503, anterior, especificamente em relação ao trecho do voto condutor em que constou: “Embora a recorrente afirme que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2006, data da assinatura da Alteração Contratual, o certo é que, perante terceiros, neste caso, prevalece a data do arquivamento, a teor do artigo 36 da Lei nº 8.934/94”.

Dirimida a questão, verificou-se uma impropriedade terminológica na ATA da Sessão de Julgamentos, sendo propostos e acatados pelo Presidente da Turma novos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Conforme Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os embargos poderão ser interpostos no prazo de cinco (05) dias contados da ciência do acórdão, pelo próprio Conselheiro relator. Cabe ao Presidente da Turma verificar as condições de admissibilidade, podendo designar o relator para se pronunciar, o que foi feito no despacho de fl. 238.

MÉRITO

No Acórdão 2202-003.593, procurou-se exatamente dirimir um equívoco material ocorrido no Acórdão nº 2202-002.503, anterior, especificamente em relação ao trecho do voto condutor em que constou: *“Embora a recorrente afirme que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2006, data da assinatura da Alteração Contratual, o certo é que, perante terceiros, neste caso, prevalece a data do arquivamento, a teor do artigo 36 da Lei nº 8.934/94”*.

É que, de fato, a afirmação do contribuinte é que tal evento societário (capitalização) ocorrera em 20/12/2005, não em 2006. Na conclusão do voto temos que:

Em face do exposto, VOTO por admitir parcialmente os embargos opostos, como embargos inominados, previstos no artigo 66 do Regimento Interno deste CARF, com efeitos infringentes, apenas para correção do seguinte trecho do voto do acórdão embargado (fl. 199):

Já a capitalização das reservas de reavaliação somente ocorreu em 10/05/2006, data do arquivamento da 8ª Alteração Contratual na Junta Comercial de Alagoas. Embora o Recorrente afirme que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2006, data da assinatura da Alteração Contratual, o certo é que, perante terceiros, neste caso, prevalece a data do arquivamento, a teor do artigo 36 da Lei nº 8.934/94:(destaquei)

Passando a vigorar que: “Embora o Recorrente afirme que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2005...”

Entretanto, no Acórdão de embargos, conforme a ATA da sessão de julgamentos, verifica-se uma impropriedade terminológica. Vejamos:

Por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.503, de 16/10/2013, corrigir o trecho do voto (fl. 199), para afirmar que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2005, mantendo a decisão original, nos termos do voto do Relator. (destaquei)

Importante esclarecer que não é o Acórdão que está afirmando que a capitalização ocorreu de fato em 20/12/2005, mas que o **contribuinte afirma** que ela ocorrera em tal data.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO por **acolher os embargos opostos**, apenas para retificação do dispositivo do acórdão embargado:

Processo nº 10410.006223/2009-59
Acórdão n.º **2202-003.886**

S2-C2T2
Fl. 243

Por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.503, de 16/10/2013, corrigir o trecho do voto (fl. 199), para afirmar que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2005, mantendo a decisão original, nos termos do voto do Relator. (destaquei)

Passando a vigorar que: *"... acolher parcialmente os embargos inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-002.503, de 16/10/2013, corrigir o trecho do voto (fl. 199), para constar que o contribuinte afirma em sua defesa que a capitalização aconteceu de fato em 20/12/2005..."*.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada